


PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/016525/14	21/07/2014		

Senhor Presidente e demais membros deste Conselho:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO face à decisão de primeira instância que manteve o auto de infração nº 298 de 23 de junho de 2014. O auto em questão é referente a ENTREGA da DeS Bancos (DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS) relativa ao mês de abril de 2012 COM INDICAÇÃO INCORRETA DE INFORMAÇÕES, e foi lavrado contra BANCO DO BRASIL S/A, inscrito no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 124.569-5.

Na Impugnação (fl. 2) a autuada alegou que o Auto de Infração teria sido lavrado em data posterior à entrega da Declaração RETIFICADORA, que ocorreu em 11/07/2014.


A defesa solicita que o Auto de Infração seja cancelado, ou que a multa pelo descumprimento seja reduzida, face à alegada espontaneidade do recorrente, nos termos do art. 138, parágrafo único do CTN.

Em suas contrarrazões (fl.9), a Fiscal informa que o recorrente foi intimado em 09/06/2014. Já a entrega da DeS Bancos de abril de 2012 retificadora foi efetuada somente em 11/07/14, posteriormente ao início da Ação Fiscal, inexistindo, portanto, a espontaneidade alegada.

O Parecer do FCEA (fls. 11 a 14) afirma, com base em jurisprudência do STJ, que não se pode alegar espontaneidade do sujeito passivo quanto à inobservância de obrigações acessórias. Complementa dizendo que, ainda que houvesse tal possibilidade, não se aplicaria ao caso em tela, visto que a apresentação do documento ocorreu após a intimação.

Já no Recurso Voluntário, o recorrente invoca o Decreto nº 10.487/09, que assim dispõe, em seu art. 15: "O processo tributário de ofício inicia-se com a intimação fiscal, a lavratura de auto de infração ou a notificação de lançamento, distinto para cada tributo".

Conforme a defesa, o marco inicial do procedimento fiscalizatório seria o Auto de Infração, que, como já visto, foi lavrado posteriormente à entrega da DeS Bancos. Dessa forma, reafirma a tese de ocorrência da assim chamada "denúncia espontânea", prevista no art. 138, parágrafo único do CTN, sendo por via de consequência incabível a imposição de penalidade.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/016525/14	21/07/2014	 Núcleo de Serviços Legais 157-220.514-0	95

É o relatório.

O art. 15 do Decreto nº 10.487/09, acima reproduzido, é claro ao definir que a INTIMAÇÃO, o AUTO DE INFRAÇÃO e a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO iniciam o processo tributário de ofício. A intimação data de 9/06/14; a partir daí, não há que se falar em espontaneidade.

Por outro giro, procedem as observações do FCEA acerca da impossibilidade de se alegar espontaneidade do recorrente, já que a infração é de natureza formal. Uma vez ultrapassado o prazo legal para entrega das informações, já aí se caracteriza a infração. Vale lembrar que a declaração diz respeito a informações de abril de 2012, o que demonstra de modo cabal o cometimento da infração.

A entrega da Declaração é necessária ao fisco de modo a que este apure a correção do montante do tributo recolhido. Se o documento é entregue, mas as informações são incorretas, de nada valerão para a Administração, e não se pode considerar atendido o dever do sujeito passivo, a menos que apresente declaração retificadora em tempo hábil, o que certamente não ocorreu.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento.

FCCN, 14 de fevereiro de 2017.



Helton Figueira Santos

Representante da Fazenda



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/016525/14	21/07/2014		

[Handwritten signature]
Nº 226.514-0

EMENTA: - O marco inicial do procedimento fiscalizatório previsto no artigo 15 do Decreto 10.487/09 se inicia com a Intimação. A apresentação do cumprimento em data posterior a da Intimação não caracteriza a espontaneidade pelo cumprimento da obrigação.

Senhor Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Banco do Brasil S/A inconformado com a decisão que manteve integralmente o Auto de Infração nº. 00298/14 relativo a não entrega da Dief ano base de 2012.

Sustenta em síntese que a autuação teria sido lavrada posteriormente a entrega da referida declaração, o que configura a espontaneidade recursal prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

VOTO

É a própria Recorrente que busca guarida nas disposições do art. 15 do Decreto nº. 10487/09.



030/016 525/14

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS
----------	------	---------	-----

[Handwritten signature]
NICOLE DA SILVA LIMA
Nº 228.514-8

Ocorre que o referido dispositivo legal não deixa margem para dúvida de que o processo tributário "IN CASU" se inicia com a Intimação. E esta, ocorreu em 09/06/2014 o que afasta a alegada espontaneidade a despeito do Auto de Infração ter sido lavrado em 23 de junho de 2014, eis que a entrega da DIEF só ocorreu em 18/06/2014.

Pelo que por medida de economia e celeridade processual proferimos nosso voto em consonância com o parecer do douto Representante Fazendário, Dr. Helton Figueira Santos, negando provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

FCCN, em 16 de março de 2017.

**PAULINO G. MOREIRA LEITE FILHO
CONSELHEIRO/RELATOR**

[Handwritten signature]



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/016525/14

DATA: - 16/03/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

959º SESSÃO

HORA: - 12:00

DATA: 16/03/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. André Luiz Cardoso Pires
2. Alcidio Haydt Souza
3. Dr. Eduardo Sobral Tavares
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (02, 03, 04,05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (01)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 16 de março de 2017.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 959ª Sessão Ordinária

Data: 16/03/2017

DECISÕES PROFERIDAS
 Processos 030/016525/2014

RECORRENTE: - Banco do Brasil S/A
 RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
 RELATOR: Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, e um impedimento do Conselheiro André Luiz Cardoso Pires, foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente improvido o Recurso, mantendo o Auto de Infração nº. 00298, datado de 23/06/2014, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.912/2017

“O marco inicial do procedimento fiscalizatório previsto no artigo 15 do Decreto Municipal 10487/2009 se inicia com a intimação. A apresentação do cumprimento em data posterior a da intimação não caracteriza a espontaneidade pelo cumprimento da obrigação– Recurso Improvido.”.

FCCN, em 16 de março de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
 MUNICÍPIO DE NITERÓI
 PRESIDENTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/016525/2014
BANCO DO BRASIL S/A
INSCRIÇÃO MUNICIPAL – - 124569-5

EM BRANCO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida, com a manutenção do Auto de Infração de nº. 00298, datado de 23/06/2016, registrando o impedimento do Conselheiro o Conselheiro, Senhor André Luiz Cardoso Pires.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 16 de março de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE





39
 Nilceia de Souza Duarte
 Matr. 226.514-8

Processo : 030016525/2014
 Data : 21/07/2014
 Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO
 Requerente : BANCO DO BRASIL S.A
 Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00298, DE 23/06/2014

Titular do Processo : BANCO DO BRASIL S.A
 Hora : 13:07
 Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao
 FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº. 1.912/2017: - " O marco inicial do procedimento fiscalizatório previsto no artigo 15 do Decreto Municipal 100487/2009 se inicia com a intimação. A apresentação do cumprimento em data posterior a da intimação não caracteriza a espontaneidade do cumprimento da obrigação - Recurso Improvido".

FCCN, em 23 de março de 2017.

Nilceia de Souza Duarte
 Matr. 226.514-8

EM BRANCO

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 11/04/17
 em 11/04/17

FCAD
 MLBF
 Maria Lucia H. S. Faria
 Matrícula 239.121-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030016525/2014
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 18/04/2017
Hora: 17:27
Usuário: NILCEIA DE SOUZA QUARTE
Público: Sim

34

PI

Processo : 030016525/2014
Data : 21/07/2014
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : BANCO DO BRASIL S.A
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00298, DE 23/06/2014

Titular do Processo : BANCO DO BRASIL S.A
Hora : 13:07
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Fabiola Campos Alves da Silva
Mat. 258057-1

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 24 e 25, de 27 a 31 Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 11/04/2017 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 18 de abril de 2017.

Fabiola Campos Alves da Silva
Mat. 258057-1